

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 12 DE AGOSTO DE 2025

PORTARIA Nº 403/2025

Curral de Cima, 12 de agosto de 2025.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal – promulgada no biênio 29 de dezembro de 1998 e em consonância com os artigos 13, 14, 140, 141 e 145 do Regime Jurídico Único (LC n. 01/97, 04 de setembro de 1997); artigos 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112/90,

CONSIDERANDO o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 001.2025.001517, bem como as constatações constantes no Processo TC nº 06546/23, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

RESOLVE:

Art. 1º - Autuar o competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO** para apuração de irregularidades e eventual anulação do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal, regido pelo Edital nº 01/2023 do Município de Curral de Cima, bem como para embasamento de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie, adotando, desde logo, as seguintes:

I – a autorização do presente procedimento e o registro respectivo;

II – a designação dos servidores **Israel Charles Fernandes de Luna - Mat. 10083 (Vigilante); Maria Lúcia de Souza - Mat. 60 (Professora); e Noé Nailton Francisco de Pontes - Mat. 2055135 (Agente Comunitário de Saúde)** para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão e iniciar os trabalhos do procedimento;

III – a publicação da presente portaria em Quadro de Aviso, Diário Oficial e por meio eletrônico acessível ao público, a fim de se conferir publicidade ao ato, sem se afastar da economicidade do seu custo.

Art. 2º - A Comissão terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do TAC firmado com o Ministério Público, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório final.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.


ADJAMIR SOUZA DA SILVA
Prefeito de Curral de Cima

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 12 DE AGOSTO DE 2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACARAÚ

Procedimento Administrativo nº 001.2025.001517

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jacaraú, **Dr. RAFAEL GARCIA TEIXEIRA**, e o **MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Adjamir Souza da Silva**, acompanhado da Advogada do município, **Dra. Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira** (OAB/PB nº 6.993), celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possuindo, ainda, nos termos do art. 129, inciso III, legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, autorizam a celebração de compromisso de ajustamento de conduta para cessação de práticas lesivas a direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o concurso público constitui regra constitucional para o provimento de cargos efetivos (art. 37, inciso II, da CF), devendo ser conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e competitividade;

CONSIDERANDO as denúncias de irregularidades no

Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 do Município de Curral de Cima e as constatações feitas pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito do Processo nº 06546/23;

CONSIDERANDO que o então Prefeito de Curral de Cima, nos meses de novembro e dezembro de 2024 e, portanto, durante os 180 dias finais de seu mandato e antes da posse de novo prefeito eleito, convocou 231 candidatos (segundo informado pela edilidade, às fls. 773/790 do presente procedimento administrativo), e nomeou e deu posse a 179 candidatos (segundo informação constante do Processo TC nº 06546/23), ignorando em parte as recomendações constantes do Acórdão AC2 – TC 01362/2024, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que proíbia nomeações de candidatos enquanto não sanadas as irregularidades apontadas por aquela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, impõe restrições a criação de cargos, provimento de funções e a concessão de vantagens pecuniárias, exigindo, como condição para validade dos atos administrativos que resultem em aumento de despesa com pessoal, a prévia existência de dotação orçamentária específica e autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que o art. 21, incisos II e IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), veda a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do titular do Poder Executivo, bem como a geração de despesa com pessoal que ultrapasse os limites legais;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso V, da Lei no 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece vedação à nomeação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressalvando, na alínea "c", as nomeações de aprovados em concursos públicos homologados antes do início do prazo proibitivo, com o objetivo de coibir o uso da máquina pública para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática e finalística dos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal; 21 da Lei Complementar no 101/2000; e 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, permite concluir que as vedações neles contidas visam impedir a prática de atos administrativos motivados por interesses eleitorais ou que comprometam a responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a melhor exegese dos preceitos mencionados é no sentido de que não probem, em absoluto, a nomeação de candidatos aprovados em concurso público no período de 180 (cento e oitenta) dias do fim do



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 12 DE AGOSTO DE 2025

mandato do Chefe do Poder Executivo, sendo esta possível, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, quando não há aumento de despesa ou quando, ainda que tenha ocorrido incremento de despesa, a homologação do concurso tenha ocorrido antes dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007624120138150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator ALUIZIO BEZERRA FILHO, j. em 24-04-2018);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual “a abertura de um edital pressupõe a existência de dotação orçamentária suficiente para custear as vagas previstas no instrumento convocatório” (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00002824220178172120, Relator: JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/04/2024, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães), sendo tal presunção reforçada, no presente caso, pelo fato de a Lei Municipal nº 257/2023 ter autorizado a realização do concurso e criado cargos em quantitativo suficiente para preencher as vagas oferecidas no edital.

CONSIDERANDO que, diversamente do que ocorre com os candidatos aprovados dentro do número de vagas originalmente previstas no edital, no caso dos candidatos excedentes, assim considerados aqueles classificados fora do quantitativo de vagas expressamente previstas no edital, inverte-se a presunção, cabendo à Administração Pública comprovar a existência de dotação específica e a devida autorização orçamentária, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pois, nessas hipóteses, a nomeação implica, em regra, expansão de despesa com pessoal não prevista inicialmente, sujeita às limitações impostas pelas normas de responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO as seguintes irregularidades insanáveis constatadas pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a exigência de requisito editalício não previsto em lei para o cargo de Auditor Fiscal; a ausência de previsão no edital acerca de curso de formação para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias; a ausência de realização das etapas obrigatórias para o cargo de Guarda Civil Municipal; e a inexistência de vagas para o cargo de Coordenador Pedagógico;

CONSIDERANDO que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 338, com repercussão geral reconhecida, e conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 44 — a qual estabelece que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” —, é nula a exigência de exame psicotécnico no edital para o cargo de Guarda Civil Municipal, diante da ausência de previsão em lei municipal específica;

CONSIDERANDO que a Administração tem o dever de anular seus próprios atos ilegais, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, sendo inafastável a adoção de medidas saneadoras;

CONSIDERANDO que o presente ajuste visa à regularização do concurso público e à proteção da moralidade, legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal da gestão municipal.

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, § 6º, Lei nº 7.347/1985 e na 11.340/06, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a adoção, por parte do Município de Curral de Cima, de medidas corretivas e preventivas destinadas a sanar as irregularidades constatadas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, garantindo a legalidade dos atos administrativos e o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Para o fim de regularização das ilegalidades apuradas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, o Município de Curral de Cima obriga-se a cumprir, no prazo e condições a seguir estabelecidos, as seguintes medidas corretivas e preventivas:

i. Anulação do concurso para o cargo de Auditor Fiscal: Abrir processo administrativo, em até 15 (quinze) dias, concluindo, em até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste Termo, em face das nulidades do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal, por violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), decorrente da exigência de requisito não previsto em lei, com prejuízo à ampla concorrência;

ii. Anulação do concurso para o cargo de Coordenador Pedagógico: Abrir processo administrativo, em até 15 (quinze) dias, concluindo, em até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste Termo, em face das nulidades do concurso público para o cargo de Coordenador Pedagógico, por violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), decorrente da inexistência de criação do cargo em lei (art. 61, §1º, II, 'a'), sendo um ato nulo de pleno direito;

iii. Anulação do concurso para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias: Abrir processo administrativo em até 15 (quinze) dias, concluindo, em até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste Termo, em face das nulidades do concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 12 DE AGOSTO DE 2025

por violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como ao art. 6º, inciso II, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.350/2006, além da falta de legislação municipal anterior à Lei nº 257/2023;

iv. Realização das etapas obrigatórias para o cargo de Guarda Civil Municipal e anulação da exigência editalícia de realização de exame psicotécnico por ausência: Anular, parcialmente, o Decreto Municipal nº 542/2024, especificamente no que se refere à exigência de exame psicotécnico, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 338, com repercussão geral reconhecida, e à Súmula Vinculante nº 44, que estabelece que: *“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”* Além disso, convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os candidatos aprovados para a realização das etapas de investigação social e curso de formação, conforme previsto na legislação vigente.

v. Nomeação, posse imediata e imediato exercício do cargo, com pagamento das respectivas remunerações, para todos os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas pelo edital, ou reintegração ao exercício daqueles que, embora tenham iniciado o exercício, foram afastados, com exceção dos candidatos que participaram dos concursos anulados ou ainda não encerrados, quais sejam, Auditor Fiscal, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, Coordenador Pedagógico e Guardas Cíveis Municipais: Nomear, empossar e dar imediato exercício a todos os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas pelo edital, que ainda não tenham sido empossados ou que, embora empossados, não tenham entrado em exercício ou tenham sido afastados do exercício, com exceção dos candidatos que prestaram concurso para os cargos acima mencionados;

vi. Exoneração dos servidores nomeados fora das vagas: Iniciar, em até 15 (quinze) dias, se ainda não iniciado, e concluir, em até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste Termo, processos administrativos para exonerar todos os servidores nomeados e empossados fora das vagas previstas no Edital nº 01/2023, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, desde que previamente cumpridas as seguintes providências:

a) reintegrar, de imediato, os servidores aprovados dentro do número de vagas, cujas nomeações e posses tenham sido suspensas por processo administrativo, garantindo o exercício de suas funções e o pagamento das respectivas remunerações;

b) atestar a nomeação, pela gestão anterior, ou proceder à

nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital nº 01/2023;

c) Atestar, quanto aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, a inexistência, nos registros do Município, de:

i. desistência voluntária do concurso público;

ii. omissão voluntária em tomar posse e entrar em exercício;

iii. exoneração voluntária;

d) convocar e garantir o exercício de todos os servidores aprovados dentro do número de vagas que foram nomeados na gestão anterior, assegurando sua posse e o desempenho de suas funções;

e) nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas que não tenham sido nomeados pela gestão anterior;

f) atestar que todas as vagas previstas no Edital nº 01/2023, para as concorrências regularmente homologadas, estão ocupadas por servidores em exercício.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo acarretará:

I – A propositura de ação civil pública ou outras medidas judiciais cabíveis;

II – A responsabilização pessoal dos gestores por ato de improbidade administrativa e eventual violação à LRF;

III – O encaminhamento da situação aos órgãos de controle externo, especialmente ao TCE/PB;

IV – A aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação descumprida, revertida ao Fundo de Direitos Difusos;

CLÁUSULA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

As partes convencionam que o presente Termo de Ajustamento de Conduta será submetido à homologação judicial, a critério do Ministério Público, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, para conferir segurança jurídica e força executiva judicial plena às obrigações nele pactuadas.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 12 DE AGOSTO DE 2025

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICIDADE

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a publicar integralmente este TAC no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura, encaminhando os comprovantes à Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até o integral cumprimento das obrigações nele contidas.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Jacaraú para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao cumprimento deste TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACORDO

E por estarem de pleno acordo com os termos e condições acima, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Jacaraú, data e assinatura eletrônica

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TEIXEIRA em
31/07/2025



Documento assinado digitalmente
RAFAEL GARCIA TEIXEIRA
Data: 01/08/2025 10:57:47-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Jacaraú, data e assinatura eletrônica

RAFAEL GARCIA TEIXEIRA

Promotor de Justiça de Jacaraú/PB

ADJAMIR SOUZA DA
SILVA:09060029402
Assinado de forma digital por
ADJAMIR SOUZA DA
SILVA:09060029402
Dados: 2025.07.31
14:35:41 -03'00'

ADJAMIR SOUZA DA SILVA

Prefeito Constitucional de Curral de Cima

SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES
MOREIRA:42477859404
Assinado de forma digital por
SILVIA CRISTINA LISBOA
ALVES MOREIRA:42477859404
Dados: 2025.07.31 14:00:33
-03'00'

SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA

Advogada do Município de Curral de Cima (OAB/PB nº 6.993)

EM BRANCO